

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.137/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jeriquara/SP

Responsável: Alexandre Alves Borges (149.600.658-50).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVOS ESTABELECIMENTOS. EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE AO FNDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Alexandre Alves Borges, prefeito municipal de Jeriquara/SP na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 8/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1960/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Jeriquara/SP no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2012, totalizaram R\$ 107.733,89 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jeriquara - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012, no âmbito do Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, cujo prazo encerrou-se em 20/01/2019.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos

¹ Peça 77.

recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 107.733,89, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Alexandre Alves Borges, prefeito municipal de Jariquara/SP na gestão 2009-2012, e Éder Luiz Carvalho Gonçalves, prefeito municipal de Jariquara/SP nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 14/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Estando os autos à espera da elaboração da instrução preliminar, já no âmbito desta Corte, foi recebido, em 5/7/2021, o Ofício 18027/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-2), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos 2012. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

10. Em face disso, foi elaborada uma primeira instrução preliminar (peça 24), mediante a qual foi proposta diligência ao FNDE para solicitar o seguinte:

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, município de Jariquara/SP, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira;

b) cópia da documentação apresentada a título de prestação de contas;

c) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

11. A aludida diligência foi efetuada por meio do ofício 38846/2021-TCU/Seproc (peça 27), recebido pelo FNDE em 30/7/2021 (peça 28), tendo sido respondida pela autarquia por intermédio do Ofício 28414/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 20/10/2021 (peça 33, p. 1-2), por meio do qual o FNDE encaminhou a Nota Técnica 2578293/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 33, p. 3-6) e o Parecer 226/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 33, p. 7-9).

12. Na instrução anterior (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Alexandre Alves Borges, em razão da seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade:** movimentação indevida na conta do programa, em face da constatação de que foram realizadas duas transferências para outra conta do município, totalizando R\$ 84.022,09.

12.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

12.1.1.1. Foram constatadas movimentações a débito irregulares registradas na relação de pagamento e no extrato da conta específica do programa (transferências para conta do município), como segue:

Nº Ordem	Tipo	Número	Data	Valor (R\$)	Nome
3	Ordem Bancária	556949000005474	26/6/2012	45.844,19	Município de Jeriquara
5	Ordem Bancária	556949000005474	31/7/2012	38.177,99	Município de Jeriquara
Total (R\$)				84.022,09	-

12.1.1.2. Não se pode verificar o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas quando os recursos são retirados da conta específica aberta para a movimentação dos recursos do programa.

12.1.1.3. Essa situação vai de encontro à jurisprudência consolidada no TCU, a qual, em síntese, estabelece que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta que não seja do fornecedor do bem ou serviço impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. Nesse sentido, os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. (Acórdão 597/2019 - TCU - Segunda Câmara - Relator Marcos Bemquerer)

A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexos de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente. (Acórdão 344/2015 - TCU - Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues)

A realização de saques contra a conta de convênio, por meio de cheques nominativos à prefeitura, impede o estabelecimento do nexos entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado. (Acórdão 2823/2016 - TCU - Primeira Câmara - Relator Weder de Oliveira)

Os pagamentos efetuados mediante transferência ou débito autorizado, em que não seja possível a identificação do beneficiário, não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União mediante convênio. (Acórdão 8955/2017 - TCU - Segunda Câmara - Relator José Mucio Monteiro)

A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexos de causalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. (Acórdão 4626/2016 - TCU - Primeira Câmara - Augusto Sherman).

12.1.1.4. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual destino foi dado a esse montante removido da conta específica para outra conta do município. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

12.1.2. Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 38, p. 3-4), relação de pagamentos (peça 38, p. 22), Nota Técnica 2578293/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 33, p. 3-6) e Parecer 226/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 33, p. 7-9).

12.1.3. Normas infringidas: art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2013.

12.1.4. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/6/2012	45.844,19	D1
31/7/2012	38.177,99	D2
24/6/2021	4,39	C1

12.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.1.6. **Responsável:** Alexandre Alves Borges, prefeito municipal de Jariquera/SP na gestão 2009-2012.

12.1.6.1. **Conduta:** transferir recursos da conta específica do programa para outra conta do município.

12.1.6.2. Nexos de causalidade: a transferência de recursos da conta específica para outra conta do município impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do programa.

12.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não transferir recursos da conta específica do programa para outra conta do município.

12.1.7. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído o Sr. Éder Luiz Carvalho Gonçalves como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que ele tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação do responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 73018/2021 – Sproc (peça 45)
Data da Expedição: 13/1/2022
Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 47)
Nome Recebedor: Ana Cristina F. S. Borges
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peças 43 e 49).
Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022

Comunicação: Ofício 73019/2021 – Sproc (peça 44)
Data da Expedição: 13/1/2022
Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 46)
Nome Recebedor: Ana Cristina F. S. Borges
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 43).
Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alexandre Alves Borges permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 20/1/2019 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Alexandre Alves Borges, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 7/1/2020, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 115.262,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Alexandre Alves Borges

25. No presente caso, conforme demonstrado no item 14 desta instrução, a citação do Sr. Alexandre Alves Borges se deu em endereços localizados na base de dados da Receita Federal (peças 43 e 49) e do TSE (peça 43). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços foi comprovada por meio de avisos de recebimento (peças 46 e 47).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras

todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara, Relator Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara, Relator Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o Sr. Alexandre Alves Borges deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2019, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/12/2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade “movimentação indevida na conta do programa, em face da constatação de que foram realizadas duas transferências para outra conta do município, totalizando R\$ 84.022,09”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como

afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais repassados ao município tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Alexandre Alves Borges não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Éder Luiz Carvalho Gonçalves (CPF 122.207.688-80), prefeito municipal de Jiquara/SP nas gestões 2017-2020 e 2021-2024;

b) considerar revel o Sr. Alexandre Alves Borges (CPF 149.600.658-50), prefeito municipal de Jiquara/SP na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Alexandre Alves Borges (CPF 149.600.658-50), prefeito municipal de Jiquara/SP na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/6/2012	45.844,19	Débito
31/7/2012	38.177,99	Débito

24/6/2021	4,39	Crédito
-----------	------	---------

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/3/2022: R\$ 149.945,90.

d) aplicar ao Sr. Alexandre Alves Borges (CPF 149.600.658-50), prefeito municipal de Jeriquara/SP na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O representante do MP/TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva².

É o relatório.

² Peça 80.